



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

*"Terra do Pai da Aviação"*

Rua 13 de Maio, nº 365, 4º/5º e 6º andar, Santos Dumont MG

Cep 36240-000 Tel: (32)3252-9600

[www.camarasd.mg.gov.br](http://www.camarasd.mg.gov.br)

[contato@camarasd.mg.gov.br](mailto:contato@camarasd.mg.gov.br)

## PROCESSO LICITATÓRIO Nº 009/2019 TOMADA DE PREÇOS Nº001/2019

### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

**Assunto:** Impugnação à Tomada de Preços nº 001/2019 que tem por objeto a *contratação de serviço técnico especializado de auditoria externa preventiva, consultoria permanente e assessoria ao Poder Legislativo de Santos Dumont nas áreas contábil, orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e administrativa, além de licitação, contratos e convênios, e elaboração de defesas administrativas perante os órgãos de controle, conforme Anexos do Edital*", conforme descrito no Edital do Processo Licitatório nº 009/2019.

**Impugnante:** Empresa **LIBERTAS AUDITORES E CONSULTORES**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Av. Luiz Paulo Franco, nº 500, 13º andar, Bairro Belvedere, Belo Horizonte – Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº 01.564.385/0001-82.

### 1. DA IMPUGNAÇÃO

A empresa supracitada, protocolou nesta Casa Legislativa, por meio eletrônico, no e-mail "laieny.berg@camarasd.mg.gov.br", às 13h32min, do dia 26 de julho de 2019, Impugnação à Tomada de Preços Nº 001/2019, atacando especificamente o seguinte ponto do Edital, em síntese:

1. Que no Item 5.1.3 do Edital *"há ilegalidade de exigência de firma reconhecida em atestado de qualificação técnica."* Justificou que *"não há o que falar na obrigatoriedade de que o mesmo possua firma reconhecida, uma vez que os documentos emitidos por servidor público tem fé pública, conforme estabelece nossa carta magna (...). Trata-se do atributo da presunção de legitimidade dos atos administrativos conforme previsto no § 2º do art. 22 de Lei Federal nº 9.784/1999, que dispõe que 'salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade. (...)"*

### 2. DOS PRESSUPOSTOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação é tempestiva, eis que protocolada em 26/07/2019, ou seja, no prazo conferido pelo artigo 41 da Lei nº 8.666/93, não tendo caráter protelatório, vez que vêm devidamente subscrita, estando, portanto, em condições de julgamento pela Comissão Permanente de Licitação.

### 3. DO JULGAMENTO



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

“Terra do Pai da Aviação”

Rua 13 de Maio, nº 365, 4º/5º e 6º andar, Santos Dumont MG

Cep 36240-000 Tel: (32)3252-9600

[www.camarasd.mg.gov.br](http://www.camarasd.mg.gov.br)

[contato@camarasd.mg.gov.br](mailto:contato@camarasd.mg.gov.br)

Antes de tudo, impõe-se registrar que a Administração Pública deve agir norteada pelos princípios basilares do Direito Administrativo, dos quais citamos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não podendo atuar *contra legem* e nem *praeter legem*, apenas *secundum legem*. Vale dizer, então, **o Poder Público só pode agir segundo o que a Lei prescreve e na maneira como prescreve**. A Lei nº 8.666/1993 é por demais clara ao explicitar a documentação possível de ser adquirida nos processos licitatórios, para fins de habilitação das empresas.

A jurisprudência, especialmente a do nosso Tribunal de Contas, já está bem consolidada no sentido de que toda a documentação arrolada na citada Lei é o máximo possível a ser exigido das empresas, devendo os órgãos promotores das licitações, assim, solicitar apenas aqueles documentos que são efetivamente necessários ao certame e que coadunam com o objeto pretendido.

Partindo desta premissa, a Comissão de Licitação, ao elaborar o Edital relativo à PRIMEIRA TOMADA DE PREÇOS DO ANO DE 2019, limitou-se a pedir somente aqueles documentos que entendeu ser necessários ao cadastramento, à habilitação e às propostas das empresas participantes, sem a exigência de outros documentos que poderiam restringir o caráter competitivo do certame.

Desta feita, é analisada as razões do recurso explicitadas pela empresa IMPUGNANTE em sua peça recursal, com as considerações a seguir expostas.

### **3.1. Da exigência de firma reconhecida em atestado de qualificação técnica emitido por entidade de direito público ou privada:**

O Legislativo Municipal elaborou o Edital de Tomada de Preços nº 001/2019 e estipulou que a empresa que desejar participar do referido processo licitatório deverá cadastrar-se perante a Comissão Permanente de Licitação até o terceiro dia útil anterior à data de realização do certame, apresentado cópia autenticada da documentação que especificou e, neste rol especificado, consta a exigência de que o licitante apresente “no mínimo 01 (um) atestado com firma reconhecida emitido por entidade de direito público ou privado comprovando que a empresa licitante executou ou executa serviços compatíveis com o objeto do presente certame”.

Assim, aponta a ilustre empresa impugnante inconsistência na elaboração do Edital no tocante à suposta ilegalidade de exigência de firma reconhecida no atestado de qualificação técnica solicitado.

Analisando o alegado, reconhecemos a aplicação do artigo 19, inciso II, da Constituição Pátria<sup>1</sup> quanto a presunção de idoneidade e a fé pública dos documentos oriundos da Administração Pública e assinados por servidores e agentes públicos. Portanto,

---

<sup>1</sup> Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT**

*"Terra do Pai da Aviação"*

Rua 13 de Maio, nº 365, 4º/5º e 6º andar, Santos Dumont MG

Cep 36240-000 Tel: (32)3252-9600

[www.camarasd.mg.gov.br](http://www.camarasd.mg.gov.br)

[contato@camarasd.mg.gov.br](mailto:contato@camarasd.mg.gov.br)

neste ponto, com amparo constitucional, concordamos que prescinde de reconhecimento de firma os atestados apresentados que forem emitidos por entidades de direito público.

Já no caso de apresentação de atestados emitidos por entidades de direito privado, a regra constitucional do citado artigo não se aplica. No entanto, ainda na Constituição Federal, temos os princípios da celeridade e da eficiência, trazidos no artigo 37, norteadores de toda atuação da administração pública; e, visando homenageá-los, a Comissão Permanente de Licitação decide também dispensar o requisito editalício do reconhecimento de firma quando os atestados forem emitidos pelas entidades de direito privado.

Em ambos os casos, de fato, pretende-se desburocratizar os procedimentos administrativos exigidos no item impugnado (Item 5.1.3) a fim de se almejar maior extensão dos potenciais licitantes com vistas ao atendimento do interesse público.

Outrossim, permanece a possibilidade da Comissão Permanente de Licitação em qualquer tempo, em caso de falhas ou dúvidas da autenticidade de qualquer dos documentos apresentados pelas empresas licitantes, em havendo disponibilidade dos dados necessários em sites oficiais ou em outros meios idôneos, realizar consulta para saneamento das falhas encontradas, com extração dos respectivos comprovantes para juntada aos autos.

### **4. CONCLUSÃO**

O instrumento da Impugnação visa o apontamento de ilegalidades e antijuridicidades e não se presta para que o particular interfira no poder discricionário do Poder Público. Outrossim, as exigências impostas no presente Edital encontram-se em estrita conformidade com a legislação aplicável. No entanto, não obstante a observação das regras que tecem os procedimentos licitatórios, notamos que algumas exigências podem macular a competitividade justamente por burocratizar por demasiado o procedimento em questão.

Assim, com todas as considerações tecidas, por terem sido observadas incompatibilidades no instrumento convocatório, a Comissão decide acatar a impugnação *in totum*, alterando o ponto impugnado.

Portanto, a Presidente da Comissão de Licitação, juntamente com os demais membros, constatando as irregularidades técnicas e materiais no instrumento convocatório, **ACOLHE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO.**

Dê-se ciência à empresa impugnante e aos demais licitantes, tudo nos termos da Lei nº 8.666/1993.

Santos Dumont, 29 de julho de 2019.

**LAIENY FERREIRA BERG**  
Presidente da Comissão de Licitação

**EVELANGE CRISTINA DE ASSIS**  
Membro

**GUILHERME PIZIOLO DE OLIVEIRA**  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT**

*“Terra do Pai da Aviação”*

Rua 13 de Maio, n° 365, 4º/5º e 6º andar, Santos Dumont MG

Cep 36240-000 Tel: (32)3252-9600

[www.camarasd.mg.gov.br](http://www.camarasd.mg.gov.br)

[contato@camarasd.mg.gov.br](mailto:contato@camarasd.mg.gov.br)